

Deputada MARIA LUCIA PRANDI

PROJETO DE LEI Nº 360 DE 1997

Publique - se Inclua-se em peuta por una sessões PAULO KOBAYASHI-Presi

REGISTRO GERAL

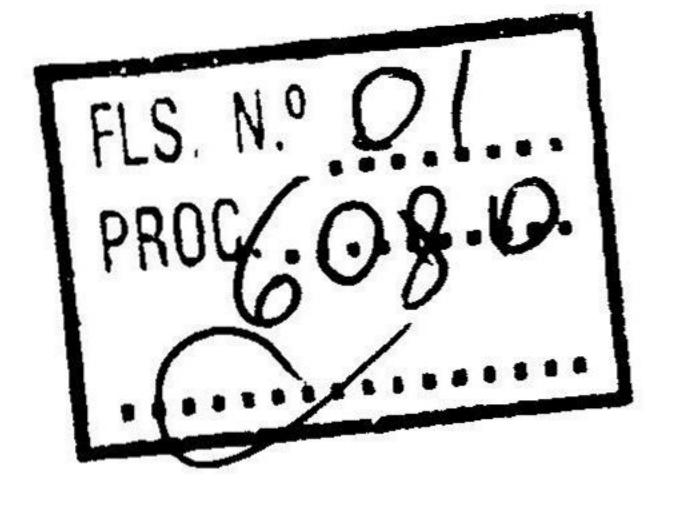
Autuado c/

fôlhas

and the second state of the second se

Ass.

Determina obrigatoriedade implantação de programa atendimento crianças e adolescentes drogaditos e dá outras providências



Art.1°- Fica obrigado o Poder Executivo a implantar em noventa dias o Programa Estadual de Atendimento a Crianças e Adolescentes Dependentes de Drogas (drogaditos), conforme disposto no artigo 101, inciso VI, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1.990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 2° - O Programa Estadual de Atendimento a Crianças e Adolescentes Dependentes de Drogas(drogaditos) deverá abranger internação emergencial, apenas para casos agudos de overdose e abstinência, tratamento ambulatorial, orientação e apoio às famílias e ações de prevenção.

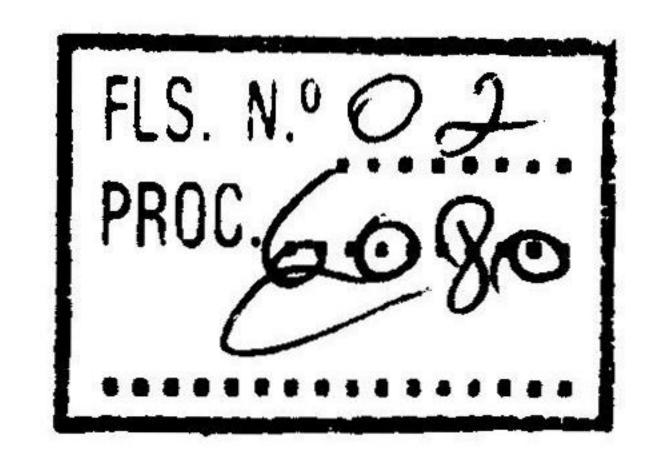
Art. 3° - O Programa Estadual de Atendimento a Crianças e Adolescentes Dependentes de Drogas(drogaditos) será realizado em conformidade com as diretrizes gerais definidas pelos Conselhos Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente e de Saúde, será vinculado à Secretaria Estadual de Saúde e se desenvolverá através de uma equipe interdisciplinar formada por médicos, psicólogos, assistentes sociais, pedagogos e advogados.

Art. 4° - O Programa Estadual de Atendimento a Crianças e Adolescentes Dependentes de Drogas(drogaditos) deverá ainda obedecer os preceitos de descentralização administrativa, sendo atribuição do Poder Executivo

.

(J) 15 ' (3) LO: CU





Estadual repassar recursos aos municípios, através do Sistema Único de Saúde, para sua operacionalização.

Art. 5° - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6° - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei em 30 (trinta) dias.

Art.7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICATIVA

A questão do consumo de drogas entre crianças e adolescentes assume proporções cada vez mais alarmantes, caracterizando-se como uma verdadeira epidemia, principalmente nas periferias das grandes e médias cidades.

Levantamento feito por institutos de pesquisas e por especialistas apontam que o consumo de drogas já ultrapassou as fronteiras geográficas, econômicas e sociais, estando diretamente relacionado ao aumento de atos infracionais cometidos por crianças e jovens.

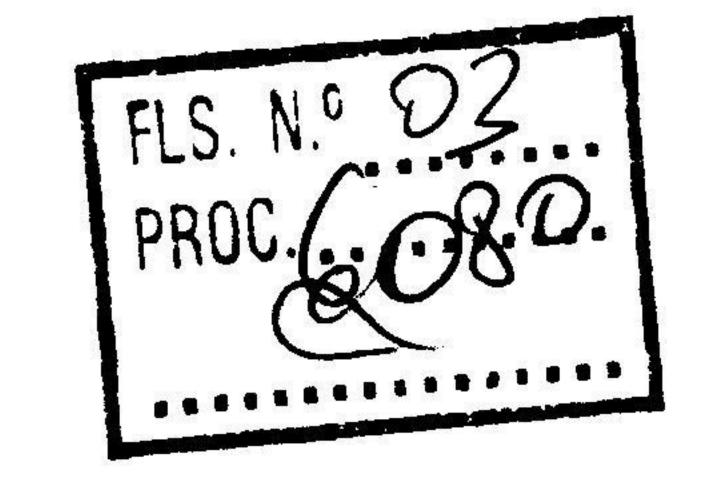
Entretanto, os dados sobre o consumo de drogas entre crianças e adolescentes mostram que a questão ainda é vista apenas do ponto de vista do delito, refletindo uma cultura que continua a encarar a droga como um problema de polícia, a ser reprimido, e não de saúde pública, a ser tratado.

O enfrentamento do consumo de drogas entre a população infanto-juvenil passa necessariamente pela transformação de intervenções esparsas em políticas públicas consistentes, que contemplem a otimização da rede pública de saúde, a criação de programas de atendimento a organização em rede dos serviços de tratamento e prevenção e a participação da comunidade.

4 44 4



### Deputada MARIA LÚCIA PRANDI



O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, no artigo 101, inciso VI, que trata das medidas específicas de proteção, a inclusão de crianças e adolescentes em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcólatras e toxicômanos.

Entretanto, decorridos 7 anos da aprovação da Lei nº 8.069/90, os Conselhos Tutelares e serviços de atendimento a crianças e adolescentes, especialmente em situação de risco, ainda não contam com o tipo de programa necessário para dar enfrentamento a esta questão.

A política de repressão deve ser dirigida ao traficante, mas crianças e adolescentes que entram pelo caminho da drogadição, devem ser tratados e ter oportunidade de refazer suas vidas, resgatar seus potenciais e reconstruir seus sonhos de dignidade. Suas famílias devem ser orientadas e apoiadas para que possam dar o suporte necessário a este processo. E, para isto, precisam ser criados programas públicos que tenham como enfoque básico a recuperação da saúde física e mental desta população e que sejam universais, garantindo às crianças e aos adolescentes das camadas populares os mesmos direitos que têm as classes privilegiadas.

Os direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente são baseados em necessidades, que precisam ser satisfeitas para um desenvolvimento saudável e harmônico, para que crianças e adolescentes possam se tornar efetivamente cidadãos, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

A realidade do consumo de drogas, em especial o crack, entre nossas crianças e jovens, responsável pelo desencadeamento de processo vicioso de violência, destruição e morte, aponta para a urgência e a indispensabilidade de um programa da ordem do que é apresentado neste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em

MARIA LÚCIA PRANDI

Serviço de Suporte e Conterência Esta proposição contém i assinatura; SSC, 30 / 6 / 199 7

Conferente

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIARIO OFICIAL"

Note: A second of the second o

LEI Nº 736, DE 10 JUNHO DE 1991
Dispõe sobre a Política de Atendimento,, e dá outras
DECRETO Nº 1.761, DE 07 DE OUTUBRO DE 1992
Regulamenta o Fundo Municipal,, e dá outras providências 131
LEI Nº 1.201, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1992
Dispõe sobre a Criação dos Conselhos Tutelares,, e dá outras
providências 137
DECRETO Nº 1.891, DE 03 DE MARÇO DE 1993
Dá nova redação a dispositivos do Decreto nº 1.761,, e adota
providências correlatas
DECRETO Nº 1.896, DE MARÇO DE 1993
Regulamenta a eleição dos Conselhos Tutelares,, e dá outras
providências 144
LEI COMPLEMENTAR Nº 112, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1993
Concede isenção do Imposto Predial e Taxas,, e adota
providências correlatas
LEI Nº 1.336, DE 10 DE AGOSTO DE 1994
Altera dispositivos da Lei Nº 736, de 10 JUN 91,, e dá outras
providências

## 1990 DE JULHO DE 13 D LEI N. 8.069,

providências. Dispõe sobre o Estatuto da Criança

Faço saber que o Congresso Nacional

O Presidente da República.

.o I

Livr

decreta e

### GER PARTE

### Titulo I

# DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Esta lei dispòe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente , para os efeitos desta Lei, a pessoa a e adolescente aquela entre 12 (doze) efeitos desta Lei, Considera-se criança, para (doze) anos de 1dade incompletos, Arr. 1° Ant.

Parágrafo unico. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto as pessoas entre 18 (dezonto) e 21 (vinte e um) anos de idade.
Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais (dezoito) anos de 1dade.

Art. 3° A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuizo da proteção integral de que trata esta Lei, fisico, mental, moral, oportunidades as de dignidade. todas assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, tod facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento espiritual e social, em condições de liberdade e de dignicabilitada e social, em condições de liberdade, da social, da familia, da comunidade, da social escribada da familia, da comunidade, da social escribada da familia.

A DOLL TO THE TO THE MENT OF THE PROPERTY OF T

e à convivência direitos lazer, da sociedade em geral e dos ao esporte, ao a efetivação profissionalização, a cuitura. Emdade, ao respeito, a liberdade referentes a vida, à saude, à airmentação, à educação. prioridade, assegurar, com absoluta familiar e comunitaria. Poder Publico

Paragrafo unico. A gara de prioridade compreende:

relevância de publicos serviços b) precedência de atendimento nos publica.

sociais públicas. c) preferência na formulação e na execução de políticas

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áres relacionadas com proteção a intância e a juventude.

\* Publicada no Diario Oficial da União, de 16 de julho de 1990, Retificad

em 27 de setembro de 1990.



### Titulo II

# DAS MEDIDAS DE PR

## Capítulo I

# DISPOSIÇÕES GE

que os direitos reconhecidos nesta Lei por ação ou omissão da sociedade ou As medidas de proteção à crianç 98. sempre (

por falta, omissão ou abuso dos pais

.

III — em razão de sua conduta. • Vide arts. 101, 136, I, 148, parágrafo ún

### Capítulo II

# DAS MEDIDAS ESPECÍFICA

ia As medidas previstas neste Capít

Die ou cumulativamente, bem como substituídas a que vide art. 113.

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem

familiares e comunitários.

• Vide art. 113.

Art. 101. Verificada qualquer das hipótese

competente poderá determinar, dentre outras.

• Vide arts. 112, VII, e 136, I e VI.

I — encaminhamento aos pais ou responsá

The first of the second of the

05 -orientação, apoio e acompanhament - matrícula e frequência obrigatória bilidade; III

inclusão em programa comunitário criança e ao adolescente: ensino fundamental; 2

requisição de tratamento médico, psic hospitalar ou ambulatorial;

inclusão em programa oficial ou co tratamento a alcoolatras e toxicômacos; VII — abrigo em entidade;

colocação em familia substituta

Vide art. 105

substituta, não implicando excepcional provisoria familia 3 como forma de transição para a colocação abrigo é med privação de liberdade Paragrafo unico.

acompa serão trata este capitulo dne 102. As medidas de proteção de nhadas da regularização do registro civil. Art.

mediante de nascunento a dos elementos disponiveis. assento anterior, § 1.º Verificada a mexistência de registro da criança ou adolescente sera feito a vist requisição da autoridade judiciana.

trata due gozando a regularização de § 2.º Os registros e certudões necessarias 20 são isentos, de multas, custas e emi artigo

# DISPOSIÇÕES

descrita conduta त -se ato infracion Considera contravenção penal.

(dezonto)  $\frac{-}{\infty}$ os menores eis São penalmente inimputav sujeitos às medidas previstas em Lei. 104 An.

considerada a idade SCI Lei, deve desta Para os efeitos adolescente à data do fato. Paragrafo unico

Art. 105. Ao ato infracional praticad das previstas no art. 101.

136. L Vide art.

# DOS DIREITOS

autoridade senão liberdade fundamentada SHB न् privado escrita e flagrante de ato infracional ou por ordem será 106. Nenhum adolescente judiciaria competente

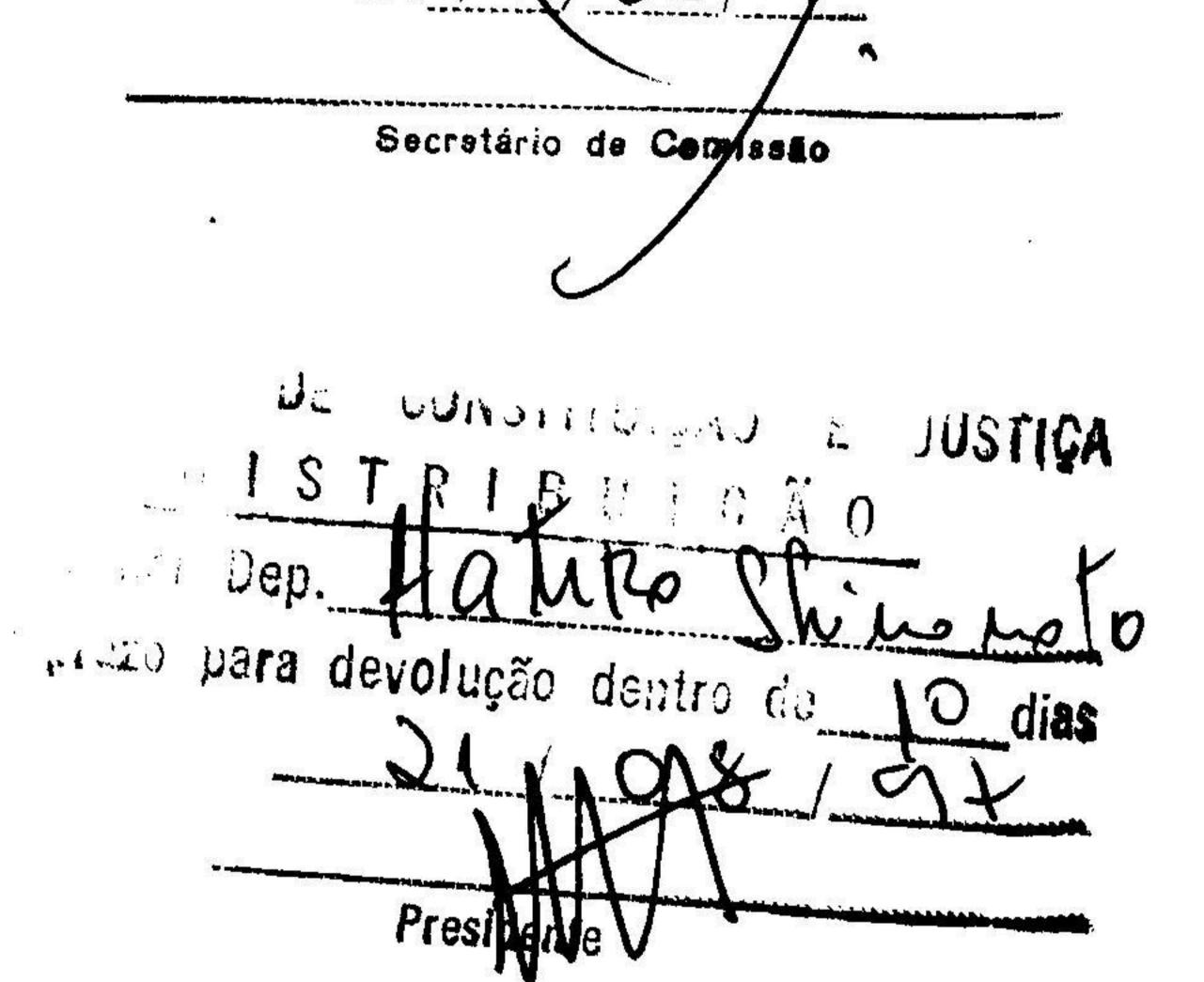
tem direito à identificação dos responseus direntos acerca nformado devendo ser il O adolescente sáveis pela sua apreensão Paragrafo unico. Vide

Folha 6
Proc. 6080

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da VIII Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 97<sup>a</sup> a 101<sup>a</sup> Sessões Ordinárias (de 2/07 a 7/08/97), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 7/08/97.

	212 W. 200
as Comussos de i	
D'Enstellicas Julies To Socide Higines	-
Finanças i Caramento.	
11 apotto 1997	
PAULO KOBAYASHI Presidente	ika
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES	
PROTOCOLO	
ENTRADA EM 13/3/47	
CKQ1-	
assinatura (	



COMISSÃO DE

